

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

TUTELA JURIDICA AMBIENTAL, TRANSGENIA E ROTULAGEM NOTAS SOBRE A REGULAÇÃO JURÍDICA DA BIOSSEGURANÇA NO BRASIL À LUZ DO CASO DA SOJA TRANSGÊNICA

*AMBIENT LEGAL GUARDIANSHIP, TRANSGENIA AND ROTULAGEM
NOTES ON THE LEGAL REGULATION OF THE BIOSECURITY IN BRAZIL
TO THE LIGHT OF THE CASE OF THE TRANSGENIC SOYBEAN*

Viviane Candeia Paz¹

SUMÁRIO: Introdução; 1 Meio ambiente; 2 Transgenia e produção de alimentos; 3 O caso da soja transgênica e a regulação jurídica da rotulagem no Brasil; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas

RESUMO

O presente trabalho aborda as questões relativas à tutela jurídica ambiental, a partir de uma análise contextual do desenvolvimento da tutela jurídica da biossegurança no Brasil. Para tal desiderato, são abordados problemas atinentes à rotulagem em produtos transgênicos, especificamente o caso da soja no Brasil. Nessa perspectiva, a partir de uma metodologia de abordagem dedutiva, com uma técnica de pesquisa legal-bibliográfica, passa-se a enfrentar o surgimento da transgenia e as implicações ambientais e jurídicas quanto à liberação do cultivo e comercialização da soja transgênica no Brasil, mediante uma análise da legislação até então vigente, ou seja, da revogada Lei de Biossegurança (Lei 8.974 de 1995), da Resolução 1.752 de 1995, e da Lei 11.105 de 24 de março de 2005,(nova lei de Biossegurança).

PALAVRAS-CHAVE: biossegurança; soja transgênica; meio ambiente; sustentabilidade; rotulagem.

¹ Doutoranda pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), 2012. Doutoranda pela Universidade de León, UNILEON, Espanha. Diploma de Estudos Avançados em Direito Civil pela Universidade de León, UNILEON, Espanha. Mestre em Direito, Cidadania e Desenvolvimento/Unijuí, Advogada e Professora de Direito Civil do Curso de Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF. E-mail: vivianecandeiapaz@windowslive.com.

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ABSTRACT

The present work approaches the relative questions to the ambient legal guardianship, from one analyzes contextual of the development of the legal guardianship of the Biosecurity in Brazil. For such desideratum, they are boarded atinentes problems to the rotulagem in transgenics products, specifically the case of the soybean in Brazil. In this perspective, from a methodology of deductive boarding, with one technique of legal-bibliographical research, transfers to face it the sprouting of the transgenia and the ambient and legal implications how much to the release of the culture and commercialization of the transgenic soybean in Brazil, by means of one analyzes of the legislation until then effective, that is, of the revoked Law of Biosecurity (Law 8.974 of 1995), of Resolution 1,752 of 1995, and of Law 11.105 of 24 of March of 2005, (new law of biosecurity).

KEY-WORDS: Biosecurity; transgenic soybean; environment; sustainability; labeling.

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico, a globalização, o aumento da população mundial, a o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável são preocupações atuais, inerentes à modernidade. No entanto, uma das questões levantadas por pesquisadores é a escassez de alimentos no mundo em razão do aumento populacional.

Portanto, o desenvolvimento célere da biotecnologia no mundo contemporâneo está a caracterizar uma inegável readaptação e reavaliação dos valores éticos e socioeconômicos, enfim, uma superação do modelo paradigmático vigente.

Estas mutações oriundas do avanço tecnológico exercem influência diretamente na produção de alimentos por meio do melhoramento genético de plantas e animais. Com efeito, a discussão acerca da descoberta das plantas transgênicas toma dimensões universais, sendo alvo de uma das maiores polêmicas da atualidade.

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Nesse sentido, observa-se uma significativa preocupação com a Segurança Alimentar, seja em razão de alimentos que contenham organismos geneticamente modificados em sua composição (OGMS) seja em relação a processos de fabricação de alimentos sem higiene ou com composição desconhecida pelos consumidores.

Portanto, a questão da (in) segurança alimentar, e especialmente dos alimentos geneticamente modificados, perpassa por vários ramos da produção e consumo, tais como a alimentação, como o plantio, comercialização e processo de fabricação, e diante disso, resta o consumidor, muitas vezes desinformado, perplexo e vítima de todo esse processo exagerado de desenvolvimento tecnológico e econômico.

Nesse contexto, temos como exemplo, o acirrado debate ético e jurídico sobre os alimentos transgênicos. A utilização desses alimentos está diretamente relacionada com o controle do desenvolvimento científico e indica a necessidade do conhecimento público acerca da ciência e pesquisa genética, bem como a regulamentação legal correspondente. Há uma inegável dicotomia da implantação de novas tecnologias genéticas pela sociedade, ou seja, emergem reações positivas frente aos resultados benéficos da existência e comercialização de organismos geneticamente modificados, bem como reações negativas pelos riscos e incertezas destes alimentos para o meio ambiente e a saúde humana.

No caso do Brasil, houve o argumento de empresas como a Embrapa, a Associação Brasileira de Empresas de Biotecnologia e também da CTNBio no sentido de que justamente no futuro o progresso e a ciência não podem parar e a biotecnologia já representa uma realidade, especialmente como forma de modificar a agricultura. Nesse sentido, a biotecnologia seria a possibilidade real de maior produção de alimentos num mundo cada vez mais povoado, interligado, sem fronteiras, propiciando especialmente um ambiente mais equilibrado à medida que os organismos geneticamente

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

modificados implicariam a utilização de menor número de agrotóxicos em comparação com o plantio convencional. Todavia, os impactos nocivos ao meio ambiente são cada vez mais visíveis.

Em suma: apesar de uma produção local, os riscos e impactos são globais, gerando impasses no campo interno de regulação destas relações de consumo. A par de todo este contexto, o presente artigo aborda as questões acerca da sustentabilidade, transgenia e rotulagem no contexto brasileiro, a luz do caso exemplar da soja e os impasses jurídicos e econômicos decorrentes da revogada lei de biossegurança.

1 MEIO AMBIENTE

Não há como abordar a questão do meio ambiente sem antes destacar a importância e a onipotência da Terra como precursora da espécie humana e do ecossistema. Nesse sentido Serres observa:

A Terra existiu sem os nossos inimagináveis antepassados, poderia muito bem existir hoje sem nós e existirá amanhã ou ainda mais tarde, sem nenhum dos nossos possíveis descendentes, mas nós não podemos viver sem ela. Por isso é necessário colocar bem as coisas no centro e nós na sua periferia, ou, melhor ainda, elas por toda parte e nós no seu seio, como parasitas. Como se produziu esta mudança de perspectiva? Pela força e para a glória dos homens².

O estudo do meio ambiente passa necessariamente pela estreita relação envolvendo o homem e a natureza, com uma visão aprofundada da origem e da necessidade desta ligação, revestindo-se de transcendental importância, neste contexto, o aspecto da proteção à natureza. Para tanto se faz imperiosa a averiguação do início deste senso protetivo do bem

² SERRES, Michel. **O Contrato Natural**. Traduzido por Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ambiental por parte do ser humano, para uma exata contextualização do tema.

A responsabilidade do homem ante a natureza está expressa em várias passagens bíblicas. Ost lembra: "No século V da nossa era, Santo Agostinho lembrará aos cristãos que apenas têm direito ao usufruto dos bens terrestres e que deles devem dar contas a Deus".³

A questão ambiental, portanto, se alicerça pioneiramente na importante relação entre o homem e a natureza, em que o primeiro, desde o início de sua existência, necessitou utilizar a segunda como meio de sobrevivência, beneficiando-se dela a fim de suprir suas necessidades mais básicas. Na visão de Soares⁴, a relação do homem com a natureza, ao longo dos anos, é de propriedade, ou seja, de domesticação, acolhendo seres vivos e contribuindo para a sua preservação.

A presente situação de esgotamento dos recursos naturais originou-se na própria trajetória do Brasil em relação às políticas ambientais, de certa forma tardia e com objetivos centrados no crescimento econômico da nação. Durante a Conferência de Estocolmo, datada de 1972, entre os blocos de países presentes o Brasil liderou o grupo dos que detinham uma posição mais restrita quanto à necessidade de preservação ambiental. O Estado brasileiro concordava com a visão de que o maior problema ainda era a pobreza e que, por meio da instalação de um maior número de empresas no país (o que poderia vir a aumentar a poluição), o Brasil certamente majoraria os índices de crescimento. No ano seguinte, no entanto, foi instituída a Secretaria Especial de Meio Ambiente, a qual –

³ OST, François. **A natureza à margem da lei. A ecologia à prova do direito.** Traduzido por Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 34.

⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. **Organismos geneticamente modificados (OGM), a legislação brasileira e os princípios e normas do Direito Internacional do meio ambiente.** São Paulo: Abia, 2002, p. 38.

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

entre outras funções – tinha a finalidade de melhorar a imagem criada pelo Brasil durante a Conferência Internacional⁵.

Na concepção de Milaré, “o Brasil, em pleno regime militar autoritário, liderou um grupo de países que pregavam tese oposta à do crescimento a qualquer custo”.⁶

Desta forma, o Brasil adotou uma lógica contrária à conservação do meio ambiente, pois acreditava que os seus recursos naturais eram inesgotáveis. Viola e Leis⁷ têm uma visão bastante crítica quanto ao assunto e destacam que o país estabelece a prática de proteção ambiental apenas mediante políticas de maior controle na poluição e preservação de algumas espécies, acreditando que, para alcançar o crescimento econômico desejável, deve explorar ao máximo os recursos disponíveis na natureza.

Esta atitude por parte do Brasil tinha como justificativa o fato de fazer parte do grupo das nações subdesenvolvidas e em desenvolvimento, não sendo aconselhável utilizar seus recursos em questões voltadas à preservação ambiental, pois tinham outras mais relevantes para a canalização de seus recursos, como as graves mazelas de ordem econômica, como a fome e a miséria. Contrastando com essa posição adotada pelo Brasil havia “alguns países que chegaram a propor uma política de ‘crescimento zero’, visando a salvar o que não havia sido destruído”⁸.

⁵ VIOLA, Eduardo J.; LEIS, R. Hector. **A Evolução das Políticas Ambientais no Brasil, 1971 – 1991**: Do bissetorialismo preservacionista para o multissetorialismo orientado para o desenvolvimento sustentável. Daniel Joseph Hogan. Paulo Freire Vieira (orgs.), 2. ed. São Paulo. Campinas: Ed. da Unicamp, 1995.

⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 48.

⁷ Ver: VIOLA, Eduardo J.; LEIS, R. Hector. **A Evolução das Políticas Ambientais no Brasil, 1971 – 1991**.

⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**..

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Com certeza o Brasil, com esse posicionamento, estabeleceu uma problemática envolvendo a pobreza e o meio ambiente. Sachs⁹ é categórico ao afirmar que “os problemas da pobreza e do meio ambiente podem ser sanados ou evitados; não há quaisquer limites ecológicos ou falta de tecnologia que impeçam a sua superação”. Verifica-se assim, que os obstáculos são de ordem social e política.

Neste cenário, o Brasil, diante da postura contrária à de “crescimento zero”, contribuiu para o surgimento de sérios reflexos no que tange ao seu ecossistema. Sabe-se que o descaso com o meio ambiente pode reverter, como muitos autores já citaram, em graves prejuízos para a espécie humana e sua qualidade de vida. Por mais sério que seja o problema da miséria e da pobreza para o crescimento econômico e social de uma nação, caracteriza-se, no mínimo, como um ato irresponsável adotar políticas de exploração sem precedentes do meio ambiente, sem quaisquer critérios, esgotando ao máximo os recursos naturais. Tal atitude não pode ser vista como alternativa para implementar melhorias no âmbito econômico e social para o desenvolvimento do país, pois em nada se justifica.

Partindo desse pressuposto, no que concerne à trajetória da proteção jurídica do meio ambiente no Brasil, pode-se destacar três períodos históricos: o primeiro, que se iniciou com o descobrimento (1500) e perdura até a vinda da Família Real (1808), quando transcenderam algumas normas isoladas de proteção aos recursos naturais, como o ouro e o pau-brasil, que estavam se tornando escassos à época. O segundo período inicia-se com a chegada da Família Real (1808) e perdura até a elaboração da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (1981). Esse período se destaca pela exploração desregrada do meio ambiente, em que se utilizava o Código Civil para a solução das controvérsias existentes, como o direito de vizinhança.

⁹ SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. Traduzido por Magda Lopes. São Paulo: Studio Nobel, 1993, p. 19.

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Prevaleceu outro interesse e não a preservação do meio ambiente, restando tutelado aquilo que tivesse interesse econômico. Com a criação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (1981) inicia-se o terceiro período com o ensejo de propiciar proteção integral ao meio ambiente¹⁰.

A evolução das políticas ambientais em solo brasileiro tem início com o período formativo de 1971 a 1985, e de acordo com Viola e Leis¹¹, “os primeiros antecedentes do ambientalismo no Brasil são de caráter preservacionista e remontam a 1958, data da criação da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza”.

Sobre essa questão os autores supracitados descrevem que a onda do ambientalismo brasileiro surgiu por meio das transformações no âmbito socioeconômico, por volta dos anos 70, com uma preocupação maior com as questões ambientais, diferentemente de outros países latinos, que ainda carregavam os mesmos debates de décadas anteriores. Para Viola e Leis:

Essas circunstâncias marcam simultaneamente a força e a origem do ambientalismo no Brasil que, promovido por “cima” e por “baixo”, estrutura-se no seu período formativo como um movimento bissetorial constituído por associações ambientalistas e agências estatais de meio ambiente. Esses dois atores sociais terão uma relação simultaneamente complementar e contraditória, confluindo ambos na definição da problemática ambiental recortada pelo controle da poluição urbano-industrial e agrária e pela preservação dos ecossistemas naturais.¹²

¹⁰ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p.11.

¹¹ VIOLA, Eduardo J.; LEIS, R. Hector. **A Evolução das Políticas Ambientais no Brasil, 1971 – 1991**: Do bissetorialismo preservacionista para o multissetorialismo orientado para o desenvolvimento sustentável. Daniel Joseph Hogan. Paulo Freire Vieira (orgs.), 2. ed. São Paulo. Campinas: Ed. da Unicamp, 1995, p. 81.

¹² VIOLA, Eduardo J.; LEIS, R. Hector. **A Evolução das Políticas Ambientais no Brasil, 1971 – 1991**: Do bissetorialismo preservacionista para o multissetorialismo orientado para o desenvolvimento sustentável. p. 81-82.

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

A partir da exata averiguação realizada do início da adoção e interesse, pelo Brasil, de políticas ambientalistas e da trajetória da sua proteção jurídica, emergem ainda, na concepção de Milaré¹³, quatro marcos de maior importância do ordenamento jurídico brasileiro acerca da tutela do meio ambiente, como se explanará a seguir.

O primeiro deles inicia-se com a vigência da Lei nº 6.938, de 31.08.1981, cuja importância foi destacada pela inserção do conceito de meio ambiente ao meio jurídico, bem como o de instituir o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama). O segundo marco coincide com a edição da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, que disciplinou a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e possibilitou que a agressão ambiental finalmente viesse a se tornar um caso de Justiça. O terceiro pontifica em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal. Já o quarto marco é representado pela edição da Lei nº 9.605, de 12.02.1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais.¹⁴

Nesse sentido, com a evolução dos marcos normativos supramencionados, percebe-se que o conceito legal de meio ambiente foi introduzido no Direito brasileiro pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 3º, inciso I, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, definindo meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Sirvinskas, todavia, observa que “o conceito legal de meio ambiente não é adequado, pois não abrange de maneira ampla todos

¹³ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

¹⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**.

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

os bens jurídicos protegidos. É um conceito restrito ao meio ambiente natural".¹⁵

Silva adverte que o conceito de meio ambiente deve possuir uma visão mais "globalizante", devendo ser considerado como "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas".¹⁶

Esta concepção, de acordo com Leite, sinaliza a consideração do meio ambiente como macrobem, ou seja, "em uma visão globalizada unitária e integrada"¹⁷. A visão de meio ambiente como macrobem está estritamente vinculada ao fato de ser considerado no artigo 225 da Constituição Brasileira de 1988 como um bem de uso comum do povo, transcendendo a autonomia do bem ambiental. Foi na Declaração de Estocolmo, todavia, com sua preocupação mundial sobre a questão ambiental, que o legislador constituinte buscou inspiração para editar o art. 225 da Constituição Federal.

Não pode deixar de ser mencionada, entretanto, a concepção de meio ambiente como microbem, no qual são considerados os bens que dele fazem parte, como as águas, áreas florestais, paisagísticas e outras. Neste sentido, Leite¹⁸ orienta que o "meio ambiente pode ter o regime de sua propriedade variado, ou seja, pública e privada, no que concerne à titularidade dominial".

Reconhecendo igualmente o direito ao meio ambiente e à qualidade de vida como um direito fundamental destaca-se Sarlet ao afirmar: "certo é que o

¹⁵ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. p.28.

¹⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. Malheiros Editores, Ltda, 2002, p. 20.

¹⁷ LEITE, José Rubes Morato. **Introdução ao conceito jurídico de meio ambiente**. O Novo em Direito Ambiental. Marcelo Dias Varella, Roxana Cardoso B. Borges. orgs. Rio de Janeiro: Del Rey, 1998, p. 59 e 61.

¹⁸ LEITE, José Rubes Morato. **Introdução ao conceito jurídico de meio ambiente**. O Novo em Direito Ambiental. p. 63.

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF) pode ser enquadrado nesta categoria (direito da terceira dimensão), em que pese sua localização no texto, fora do título dos direitos fundamentais”¹⁹.

Tanto esse fato é verdadeiro que o legislador brasileiro destinou um capítulo da Constituição Federal de 1988 à questão ambiental, demonstrando a relevância e a necessidade de uma efetiva salvaguarda constitucional diante da necessidade de proteção ao meio ambiente. De acordo com Bobbio²⁰, foi por meio dos movimentos ecológicos que passou a emergir quase que um direito da natureza a ser respeitada, em que as palavras “respeito” e “exploração” são exatamente as mesmas usadas comumente na definição e justificação dos direitos do homem. Refere o autor, ainda, que dentre os direitos de terceira geração o mais importante deles é justamente o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído. Destaca também a existência de novas exigências, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica permitindo manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo, que somente poderiam ser chamadas de direitos da quarta geração.

Nesse sentido, Leite²¹ salienta que o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental significa que lhe deve ser dada efetividade, emergindo a necessidade de participação do Estado e da coletividade, em consonância com o preceito constitucional. O Estado deve assumir uma ação positiva, fornecendo os meios instrumentais indispensáveis à implementação desse direito. O art. 225 da Constituição Federal é realmente inovador na medida em que reconhece a indissolubilidade da conexão Estado-sociedade civil, vinculando interesses

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 78.

²⁰ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

²¹ LEITE, José Rubes Morato. **Introdução ao conceito jurídico de meio ambiente**. p. 63

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

públicos e privados e caracterizando uma verdadeira noção de solidariedade em torno do bem comum.

A par de todas as considerações feitas, surge a importância da preservação dos recursos naturais ante a necessidade também premente da implementação de novas biotecnologias, como o cultivo e comercialização de alimentos geneticamente modificados, como a exemplo da soja transgênica, que poderá (ou não) trazer benefícios incalculáveis à sociedade mundial. Faz-se necessário, contudo, averiguar a viabilidade dessa utilização sem que cause prejuízo e risco a um direito fundamental - tido como macrobem - como é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, há a necessidade de respeito ao meio ambiente e, justamente, de acordo com Cruz

[...] o grande desafio para o século XXI será a construção de uma Sociedade Democrática Transnacional, respeitadora das diferentes concepções humanas, baseada na paz, na preservação da vida, na justiça social e no acesso de todos ao bem estar.²²

Por outro lado, a observância de um meio ambiente sustentável contrasta com o momento globalizante atual. A Globalização "significa também aproximação e mútuo encontro das culturas locais, as quais se devem definir de novo no marco desta nova realidade mundial"²³. O autor Beck avança ainda mais afirmando, é "preciso pensar globalmente e agir localmente". Nesse sentido, Cruz elenca que "[...] os Estados transnacionais

²² É a perspectiva de Nadas abordada por CRUZ. C.f CRUZ. Paulo Márcio. Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI; seleção e organização dos capítulos Emanuela Cristina Andrade Lacerda. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, p. 21.

²³ Trata-se da concepção de Beck. CRUZ. Paulo Márcio. Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI; seleção e organização dos capítulos Emanuela Cristina Andrade Lacerda. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, p. 147.

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

seriam ao mesmo tempo globais e locais, por terem como seu princípio diferenciador o da inclusão social”²⁴.

Com base em tais considerações, o tema do meio ambiente perpassa as dimensões locais e globais, aspectos que não se desconectam da necessidade de regulação e tutela jurídica de direitos fundamentais ao lado do desenvolvimento sustentável. A percepção destas variáveis jurídicas, políticas e econômicas serão relevantes para o debate proposto a seguir, mormente quando da análise do caso da soja transgênica no cenário jurídico brasileiro.

2 TRANSGENIA E PRODUÇÃO DE ALIMENTOS

Para a correta compreensão do processo desencadeador da transgenia, é de extrema relevância relatar a história do DNA (Ácido Desoxirribonucléico). Segundo Xavier Filho et al, já no século XIX havia um interesse do homem em conhecer e controlar a capacidade de reprodução dos seres. Na época o monge Gregor Mendel, atualmente considerado o pai da Genética, começou a realizar algumas experiências no mosteiro em que vivia, manipulando plantas de ervilhas de espécies diferentes, cujos cruzamentos originaram as três leis da genética sobre hereditariedade, em 1866. Em 1944 o médico bacteriologista Oswald Theodore Avery isolou pela primeira vez a molécula de DNA, representada por milhares de genes. Posteriormente, em torno de um século depois de Mendel, os pesquisadores Watson e Crick decifraram a estrutura do DNA, responsável pela transmissão dos caracteres hereditários. O nascimento da engenharia genética, entretanto, se deu com

²⁴ CRUZ, Paulo Márcio. Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI. p. 151.

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Stanley Cohen e Herbert Boyer, em 1973, quando da descoberta do DNA recombinante²⁵.

A partir desta descoberta, uma das mais importantes para a história da humanidade, o homem tornou-se capaz de criar modificações genéticas que atendessem aos mais diversos interesses, sejam econômicos ou sociais. Desde então os chamados transgênicos vêm causando uma revolução na Ciência em todo o mundo.

Portanto, ainda de acordo com Xavier Filho et al., os primeiros transgênicos foram baseados nas necessidades alimentares do homem e dos demais animais e na indústria têxtil, surgindo vários tipos de cultivo, sendo a planta-modelo das pesquisas transgênicas o fumo. Em 1947, por exemplo, surgiu no Japão a primeira melancia transgênica sem sementes e,

[...] em 1990, na China já eram comercializados tanto tomates como fumo transgênico resistente a vírus. Em 1994 a empresa Calgene conseguiu a liberação para a comercialização do seu tomate denominado Flavr Savr, cuja característica principal era proporcionar a redução da velocidade de amolecimento do fruto durante a maturação. Em 1998, no Reino Unido explodiu a polêmica sobre a produção de mais um tipo de transgênico, a batata geneticamente modificada [...] No continente asiático no ano de 2000, através do Instituto Federal de Tecnologia da Suíça a equipe multinacional de "Ingo Potrykus" produziu uma nova espécie de arroz transgênico de cor dourada, *Oryza sativa* [...]²⁶

Atualmente, ainda na visão dos autores, pelo menos em um país em cada continente há o cultivo de transgênicos, bem como um aumento gradativo das variedades de produtos derivados de OGMs no mercado, embora exista a rejeição de algumas indústrias em utilizar esses produtos como matéria-prima.

²⁵ XAVIER FILHO, Lauro. et al. **Saiba mais sobre Transgênicos**. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 2002.

²⁶ XAVIER FILHO, Lauro. et al. **Saiba mais sobre Transgênicos**.p. 73-74.

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

A questão envolvendo alimentos geneticamente modificados que causaram a morte de vários consumidores pode ser lembrada pelo acidente ocorrido nos Estados Unidos em 1989, pela ingestão de um complemento alimentar que trazia em sua composição bactérias geneticamente modificadas.

Nessa mesma época (1989), se iniciavam as discussões na Europa sobre os OGMs. O fato trouxe à tona a necessidade de maior prudência na utilização dos transgênicos. Na ocasião, cerca de 5 mil pessoas ficaram doentes. Destas, 37 morreram e mais de 1.500 apresentaram seqüelas constantes. Isso ocorreu após terem consumido um complemento alimentar feito a partir de bactérias geneticamente modificadas, denominado "triptofano" (aminoácido componente de proteínas), que causou a Síndrome de Eosinofilia-mialgia (aumento de um tipo de glóbulos brancos no sangue) e mialgia (nome dado à dor muscular), que apresenta como sintomas dores musculares e aumento de glóbulos brancos (leucócitos). O complemento alimentar foi produzido pela empresa japonesa Showa-Denko, sendo retirado do mercado logo em seguida. Outro fato registrado ocorreu com a empresa Pioneer Hi – Bred International, a qual desenvolveu uma pesquisa com relação ao plantio de soja. Na semente seria introduzido um gene existente na castanha-do-pará, que produziria uma proteína rica em aminoácido metionina, fazendo com que seus grãos tivessem um valor nutritivo superior, preferencialmente para o gado. A castanha, porém, gerou reações alérgicas em alguns seres humanos. Baseados nesta constatação cientistas munidos de sangue com reação alérgica ao produto testaram a soja geneticamente modificada, obtendo como resultado a confirmação de que desencadeava também reações alérgicas. A empresa desistiu da pesquisa, uma vez que a soja seria oferecida aos rebanhos, cuja carne seria consumida por seres humanos podendo ocasionar os referidos problemas de saúde.²⁷

²⁷ RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. **Biodireito: Alimentos Transgênicos**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2002.

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

As conseqüências do uso de organismos geneticamente modificados acarretaram insegurança na população mundial, devido à ocorrência destes acidentes com o uso da genética na produção de alimentos. Todos estes acontecimentos fizeram com que surgissem discussões em torno da liberação dos transgênicos e os riscos do uso da genética em alimentos para consumo humano.

Portanto, os alimentos geneticamente modificados continuam sendo uma incógnita, tanto para a sociedade como para pesquisadores, que buscam encontrar respostas para novas descobertas no campo científico. Ao mesmo tempo em que se vislumbra nos transgênicos a possibilidade de um avanço tecnológico na área da alimentação, depara-se com as possíveis conseqüências que os novos processos de manipulação genética possam acarretar ao futuro das próximas gerações.

Por conta deste cenário de insegurança alimentar, emerge as demandas de informação dos consumidores, mormente a regulação jurídica no caso da produção de soja transgênica e sua rotulagem, aspectos a serem tematizados a seguir.

3 O CASO DA SOJA TRANSGÊNICA E A REGULAÇÃO JURÍDICA DA ROTULAGEM NO BRASIL

A questão envolvendo a soja transgênica no Brasil reuniu atenção diferenciada pela sociedade brasileira por se basear em uma discussão econômica, política e ideológica. E, por tais razões, alcançado repercussão nacional, inclusive levada à esfera judicial sob holofotes nunca antes vistos. Rios assevera que "o caso da soja Roundup Ready, por ser o primeiro OGM

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

a obter um parecer técnico favorável à sua comercialização pela CTNBio, é um bom teste para verificar o cumprimento da Constituição e das normas regulamentares de biossegurança²⁸. Nesse sentido, afirma Araújo:

Desse modo, o caso em tela, o da soja transgênica, parece que dois pontos, expressamente aqui colocados, estão dominando a presente discussão: a preocupação com a saúde em virtude dos possíveis efeitos nocivos que possam acontecer pela ingerência de alimentos derivados de produtos transgênicos e o da possível alteração genética que esse produto venha causar ao meio ambiente que o circunda.²⁹

Os dois pontos de discussão elencados pelo autor acerca da soja transgênica foram remetidos à esfera judicial³⁰ justamente pelo argumento de que a liberação desse produto sem a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental poderia causar sérios danos à saúde humana e ao meio ambiente.

A regulamentação legal da rotulagem dos Organismos geneticamente modificados surgiu inicialmente no Brasil através da vigência em 31 de dezembro de 2001 do Decreto nº 3.871, e, posteriormente com a vigência do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

Dessa forma, faz-se necessária ao estudo, a abordagem do alcance do primeiro decreto (nº 3.871) que visava regulamentar a matéria e, na

²⁸ RIOS, Aurélio V. Veiga. **Questões sobre Biossegurança**. In Seminário Internacional sobre Direito da Biodiversidade. Brasília, Revista CEJ/ Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, n. 8, 1999, p. 8.

²⁹ ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. **A Bioética em Discussão: O Caso do Soja Transgênico**. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul: Editora da UNISC, 2001, p. 36.

³⁰ O tema em apreço foi objeto de relevante discussão judicial que, por motivo dos limites deste trabalho, não será abordada. Trata-se da Ação Cautelar Inominada nº 1998.34.00.027681-8, pelo Juiz Titular da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e Apelação Cível nº 1998.34.00.027682-0/DF.

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

seqüência a extensão do segundo decreto (nº 4.680), o que será procedido a seguir.

A implementação da rotulagem assegura aos consumidores o direito de escolha no momento de ingerir alimentos que contenham organismos geneticamente modificados em sua composição, possibilitando a identificação segura desses produtos.

Na visão de Machado “a rotulagem dos produtos que contenham organismos geneticamente modificados segue o princípio do direito à informação do consumidor”³¹. Continuando a explicação, diz ainda o referido autor:

Rótulo ou etiqueta é a indicação “que se põe sobre alguma coisa para designar o que é, o que contém, o preço, etc”. Se o brasileiro [...] estiver impedido de saber sequer se um produto é transgênico ou não significa retirar do consumidor qualquer opção de escolha.³²

O que é relevante quando se fala em rotulagem dos alimentos transgênicos é o direito à informação pelo consumidor, por isso a grande importância sobre a questão da rotulagem, que surgiu pelo Decreto nº 3.871, de 18 de julho de 2001, que designa normas sobre a rotulagem de alimentos que tenham na sua origem organismos geneticamente modificados, tomando medidas necessárias para levar a informação até o consumidor.³³

Esse decreto determinava que alimentos transgênicos destinados ao consumo humano devem ser rotulados, fornecendo ao consumidor informações sobre o produto adquirido; todo o alimento que possuir mais de 4% de ingredientes geneticamente modificados deve portar uma etiqueta

³¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 980.

³² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 980.

³³ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

com a informação “produto geneticamente modificado”. É de grande relevância destacar que se o produto tiver mais de um ingrediente derivado da engenharia genética, o percentual de 4% (em peso e volume) se aplicará a cada ingrediente. Com isso, se estiverem presentes em um produto, por exemplo, 3% de soja transgênica, 2,5% de milho geneticamente modificado e 3,9% de batata transgênica, ele estará livre da rotulagem. Existem produtos livres da rotulagem, aqueles que não são destinados ao consumo humano, como os grãos empregados na ração animal, os produtos *in natura* e aqueles em que não for detectada a presença de transgenes, o que ocorre com muitos produtos de elevado grau de processamento, como chocolates, massas, biscoitos e muitos outros. Desse modo, poucos produtos serão rotulados como transgênicos, animando e muito a indústria de alimentos, mas ao mesmo tempo dando margem para que a batalha com as organizações não-governamentais fique longe do fim³⁴.

A criação da rotulagem representou e representa um avanço para a sociedade brasileira. Não é, todavia, suficiente para que esta polêmica acabe, pois mesmo com a vigência do Decreto nº 3.871, os produtos não estavam sendo rotulados, prejudicando dessa forma o conhecimento dos consumidores, haja vista que a informação é um direito constitucional e também está prevista no Direito do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11-9-1990).

Conforme Machado, no Brasil, o Estado de São Paulo obrigou o uso da rotulagem após 21 de março de 2000, pela Lei 10.467, de 20.12.1999, que se referia a todos os produtos comercializados naquele Estado destinados à alimentação humana e animal. A lei não diz especificamente que se destina também aos alimentos para animais, mas presume-se. O comprometimento de colocar a etiqueta nos produtos não atinge somente aqueles fabricados

³⁴ GUERRANTE, Rafaela Di Sabato. **Transgênicos: uma visão estratégica**. Rio de Janeiro: Interciência, 2003.

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

no Estado de São Paulo, mas todos os produzidos em outros Estados brasileiros e os importados. Tratando do Direito do Consumidor é relevante destacar que:

Configura publicidade enganosa por omissão, quando for deixado de informar-se dado essencial do produto (art.37, § 3º, do Código do Consumidor, Lei 8.078/90). Ao exigir a rotulagem com a frase "alimento geneticamente modificado", a lei paulista considerou esse dado como essencial. O consumidor vítima dessa publicidade enganosa poderá exigir a "abstenção da prática do ato", isto é, a abstenção do ato da venda, sob pena de sanção pecuniária cabível e de contrapropaganda, imposta administrativa ou judicialmente, (art. 37, § 4º, do Código do Consumidor). Além do consumidor potencial do produto, poderão ajuizar ações o Ministério Público, os Procons (ainda que sem personalidade jurídica) e as ONGs (arts. 82 e 83 do Código do Consumidor)³⁵.

Independente do uso ou não da rotulagem, o produtor será o responsável, objetivamente, pelos possíveis danos ao ecossistema. É relevante destacar que os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão legislar sobre a rotulagem, estabelecendo percentual menor do que os 4% fixados pelo decreto federal.³⁶

A rotulagem é uma forma encontrada para que os consumidores tenham livre acesso a informações sobre produtos geneticamente modificados. O consumidor tem o direito de saber o que cada produto possui na sua formulação, pois todas essas substâncias vão estar à disposição no mercado da indústria alimentícia.

Com relação à rotulagem Nery Júnior afirma que:

A segurança dos alimentos transgênicos é mais importante do que a rotulagem. Não que esta última

³⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 981.

³⁶ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

não seja importante, porque o consumidor tem o direito de saber o que está comendo. Mas no processo produtivo só haverá discussão acerca da rotulagem se o produto tiver sido liberado, vale dizer, se o produto não for perigoso para a saúde, segundo avaliação técnica da CTNBio.³⁷

O Decreto nº 3.871 colocou um ponto final na polêmica que durou mais de um ano e que na época opôs os então ministros José Gregori (Justiça), José Serra (Saúde) e Pratini de Moraes (Agricultura). Este último, na época, defendia um percentual pouco maior de 5%, como no Japão, enquanto outros ministros propunham a adoção do limite de 1%, primeiramente estabelecida pela União Européia. A discussão atingiu seu clímax em agosto e setembro de 2000, quando o Ministério da Justiça anunciou por uma portaria que exigiria a rotulagem. O Ministério da Agricultura interferiu e foi criada uma comissão interministerial para tratar do assunto.³⁸

Tratando de OGMs, Guerrante estabelece:

De um modo geral, o grupo que é a favor dos OGMs entende que os produtos derivados de OGMs não devem ser rotulados, uma vez que são "substancialmente equivalentes" aos produtos convencionais, com relação às qualidades nutricionais mínimas, organolépticas e de condições de consumo. Já o grupo que se opõe à tecnologia dos organismos geneticamente modificados defende o direito do cidadão de saber o que está comprando, cabendo-lhe decidir se quer ou não produtos derivados de OGMs. Alegam-se, inclusive, questões éticas. Por exemplo: um vegetal que receba um gene de suíno, por hipótese,

³⁷ NERY JÚNIOR. Rotulagem dos Alimentos Geneticamente Modificados. São Paulo: Abia, 2002, p. 227.

³⁸ GUERRANTE, Rafaela Di Sabato. **Transgênicos: uma visão estratégica**. Rio de Janeiro: Interciência, 2003.

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

poderá ser consumido por um muçulmano, que não come carne de porco?³⁹

Toda esta polêmica em torno dos organismos geneticamente modificados fez com que surgisse um novo decreto, o de nº 4.680 relacionado com o uso da rotulagem. Em abril de 2003 foi publicado o decreto orientando que todos os produtos que contenham 1% de matéria-prima transgênica devem ter um rótulo específico, que contenha o símbolo transgênico em destaque, junto com as seguintes frases: "produto transgênico" e "contém matéria-prima transgênica". Mesmo que a legislação de rotulagem nunca tenha sido colocada em prática, por falta de fiscalização efetiva dos órgãos competentes do governo e também por falha das empresas no momento de informar ao consumidor sobre o que estão prestes a consumir, o Greenpeace vem rotulando produtos na lista vermelha do guia do consumidor, a fim de alertá-los e fazer cumprir a lei de rotulagem.⁴⁰

O Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, regulamentou o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

A realização da rotulagem no Direito brasileiro encontra-se regulamentada. No entanto, a questão foi alvo de medidas que visavam a suspensão da sua entrada em vigor. Essas medidas deram ensejo à publicação de duas portarias para suspender a entrada em vigor das regras sobre a rotulagem. A primeira a ser editada foi a de nº 2658, seguida pela de nº 786, publicada no Diário Oficial da União na data de 27.02.2004, prorrogando por trinta

³⁹ GUERRANTE, Rafaela Di Sabato. **Transgênicos: uma visão estratégica**. p.80.

⁴⁰ Informações obtidas no site virtual do Greenpeace. Fonte: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/>. Consultado em 10.06.2004.

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

dias a entrada em vigor no país das regras de rotulagem de alimentos com ingredientes geneticamente modificados. O prazo original para que essas regras entrassem em vigor, de acordo com a Portaria nº 2658, era justamente o dia 26.02.2004, que criou o emblema a que se refere o decreto Lei 4.680, de 24 de abril de 2.003. Isso significa dizer que a rotulagem já pode e deve ser realizada, pois a sua causa impeditiva (que era a criação do emblema) já está superada. Tal fato se constitui um grande avanço em termos de proteção do consumidor.

No entanto, a efetiva realização da rotulagem de todos os produtos que contenham OGM ainda não é uma realidade no Brasil, aliás, nesse ponto pertinente trazer os casos dos óleos de soja transgênicos fabricados pela Bunge e Cargill (respectivamente os óleos Soya e Liza) somente foram rotulados por determinação do Tribunal de Justiça de São Paulo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se pode verificar no presente trabalho, houve a liberação do plantio e cultivo da soja transgênica em território brasileiro através da nova Lei de Biossegurança após período de acirrado debate jurídico sobre possibilidade ou não da liberação dos OGMS.

Através da análise da legislação até então vigente, ou seja, da revogada Lei de Biossegurança (Lei 8.974 de 1995) bem como da Resolução 1.752 de 1995, verificou-se que a CTNBio possuía competência legal para exigir ou dispensar a realização do EIARima, para a liberação da produção e comercialização da soja geneticamente modificada, pois totalmente constitucional o Decreto Regulamentar 1.752 de 1995.

No entanto, no ano de 2005 foi aprovada a Lei 11.105 de 24 de março de 2005, a nova lei de Biossegurança, que objetiva resolver o imbróglio

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

jurídico existente em torno da liberação do plantio da soja transgênica no Brasil.

O que se depreende do texto da nova lei é que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio – restou com ampla competência para autorizar a o plantio e a pesquisa de alimentos transgênicos. Esse aspecto resta verificado, em especial, através da análise do art. 14 da nova lei de biossegurança. No referido artigo, através de seus incisos emerge a competência da CTNBIO para “estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM; estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados”. Também coube à mesma CTNBio “autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor”, entre outras.

Portanto, verifica-se que mesmo sob o manto da revogada lei de biossegurança, assim como agora durante a vigência da nova lei, a CTNBio sempre teve competência legal para exigir ou dispensar o estudo prévio de impacto ambiental. No entanto, tal competência, resta ampliada com a vigência da nova lei.

Percebe-se, pois, que os aspectos econômicos tem sido preponderantes quando o assunto em voga é a produção e comercialização da soja em nosso país. Com efeito, a soja é o principal produto de exportação no Brasil. Essa situação emerge no mercado internacional, de acordo com dados da Companhia Nacional de Abastecimento a média da participação brasileira na produção mundial no período de safras de 2005/06 a 2009/10, indica que o Brasil somente perde a liderança na produção da soja para os Estados Unidos, que possui 36%, enquanto que o Brasil conta com 26%. Dessa forma, os dados existentes acerca da importância do cultivo da soja em nosso país, confirmam a relevância do aspecto econômico a influenciar o embate jurídico. Essa realidade, que aliada à intensificação do agronegócio,

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

tem sido determinante para que a liberação da soja transgênica seja hoje uma realidade no Brasil, muito embora persistam as incertezas quanto aos riscos do seu consumo, e, ainda pendam de maior efetividade a aplicabilidade prática da lei de rotulagem.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. **A Bioética em Discussão: O Caso do Soja Transgênico**. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul: Editora da UNISC, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**; seleção e organização dos capítulos Emanuela Cristina Andrade Lacerda. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.

GREENPEACE. Fonte: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/>. Consultado em 10.06.2004.

GUERRANTE, Rafaela Di Sabato. **Transgênicos: uma visão estratégica**. Rio de Janeiro: Interciência, 2003.

LEITE, José Rubes Morato. **Introdução ao conceito jurídico de meio ambiente**. O Novo em Direito Ambiental. Marcelo Dias Varella, Roxana Cardoso B. Borges. orgs. Rio de Janeiro: Del Rey, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 980.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JÚNIOR. **Rotulagem dos Alimentos Geneticamente Modificados**. São Paulo: Abia, 2002.

OST, François. **A natureza à margem da lei. A ecologia à prova do direito**. Traduzido por Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

RIOS, Aurélio V. Veiga. **Questões sobre Biossegurança**. In Seminário Internacional sobre Direito da Biodiversidade. Brasília, Revista CEJ/ Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, n. 8, 1999.

PAZ, Viviane Candeia. Tutela jurídica ambiental, transgenia e rotulagem notas sobre a regulação jurídica da biossegurança no Brasil à luz do caso da soja transgênica. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. **Biodireito: Alimentos Transgênicos**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2002.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. Traduzido por Magda Lopes. São Paulo: Studio Nobel, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SERRES, Michel. **O Contrato Natural**. Traduzido por Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. Malheiros Editores, Ltda, 2002.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p.11.

VIOLA, Eduardo J.; LEIS, R. Hector. **A Evolução das Políticas Ambientais no Brasil, 1971 – 1991**: Do bissetorialismo preservacionista para o multissetorialismo orientado para o desenvolvimento sustentável. Daniel Joseph Hogan. Paulo Freire Vieira (orgs.), 2. ed. São Paulo. Campinas: Ed. da Unicamp, 1995.

XAVIER FILHO, Lauro. et al. **Saiba mais sobre Transgênicos**. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 2002.